



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19563.000038/2007-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.840 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2020  
**Recorrente** SOL SEGURANCA SERVICOS S/CLTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/01/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 autoriza a aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOL SEGURANÇA E SERVIÇOS S/C LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – DRJ/BEL – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o lançamento que perfaz R\$154.278,23 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), referentes às contribuições sobre a remuneração dos segurados empregados e devidas à Seguridade Social e a outras entidades (SESC, SENAC, INCRA,

SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), no período compreendido entre setembro de 2001 e janeiro de 2006.

O Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (f. 43/48) informa não ter a ora recorrente comprovado, através de sua contabilidade, a remuneração da mão de obra necessária à prestação de serviço – “vide” planilha elaborada pela fiscalização às f. 49/67. Por não ter apresentado escrituração contábil foi feita a aferição indireta da base de cálculo, aplicando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas.

Ao apreciar a impugnação apresentada (f. 81/90), restou assim ementado o acórdão (f. 109):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/01/2006

AFERIÇÃO INDIRETA.

As contribuições previdenciárias são apuradas por aferição indireta sempre que ocorrer recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Art. 33, § 3º. da Lei 8.212/91.

DAS PROVAS.

Efetuada o lançamento, o momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

Intimada, a recorrente apresentou, em 29/06/2010, recurso voluntário (f. 136/145), arguindo, em síntese, a impossibilidade de aferição indireta, sob a alegação de que “(...) não houve inércia do fiscalizado, que apresentou documentação suficiente para a realização da fiscalização.” (f. 144)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Às f. 38/40 consta ter sido a ora recorrente devidamente intimada a apresentar documentos, tendo quedado inerte. Assim,

(...) após análise da documentação disponível, ser necessário fazer a aferição da remuneração pelas Notas Fiscais de Serviço, ao constatar que a empresa não comprovou, através de sua contabilidade a remuneração da mão de obra necessária a prestação de serviço. A empresa declara em GFIP um número (sic) de empregados, no entanto esta mão-de-obra (sic) não é suficiente para executar o serviço conforme demonstramos na planilha de prestação de serviços em anexo. – Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito às f. 43/49.

Assim, por entender que houve apresentação deficiente/ausência de documentação, a autoridade fiscal inscreveu de ofício as importâncias que reputaram devidas se utilizando da apuração da base de cálculo das contribuições por aferição indireta das remunerações dos empregados, nos termos dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91, do parágrafo único do art. 233 do Decreto 3.048/1999 e do art. 597 e do art. 600 da Instrução Normativa da Secretaria de Receita Previdenciária (SRP) nº 03/2005.

Nem mesmo em sede de impugnação ou em grau recursal tentou a ora recorrente suprir a carência de provas documentais, eis que nenhuma veio a ser acostada. Limita-se a asseverar que foram prestados serviços de vigilância eletrônica sem a presença de qualquer mão-de-obra para executá-lo. Diz que

[h]á que ser diferenciado, no caso em comento, a vigilância humana da vigilância eletrônica, atividade recente, advinda da inovação tecnológica, não regulamentada legalmente, que por tanto, por não envolver a prestação de serviços de seres humanos, encontra-se excluída das hipóteses legais de recolhimento previdenciário – f. 139.

Não sendo crível a alegação de ser desnecessária a presença de qualquer intervenção humana para a prestação de serviço, além de não ter apresentado os documentos que comprovassem o movimento real das remunerações dos segurados, a base de cálculo das contribuições sociais há de ser feita aferição indireta, conforme determinado pelo §6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91:

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira